



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.640 e aos §§ 1º a 3º do art. 1.640, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.640.** Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime supletivo da comunhão parcial.

§ 1º O regime supletivo, para as pessoas que se casam ou passam a viver em união estável com mais de 70 (setenta) anos, será o da separação total de bens, salvo a escolha de outro regime por meio de escritura pública.

§ 2º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer outro dos regimes que este Código regula por escritura pública.

§ 3º É lícito aos cônjuges ou conviventes adotarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Regime supletivo é aquele que tem previsão legal para vigorar na ausência de disposição em sentido diverso pelos cônjuges ou conviventes, razão pela qual se propõe a inclusão dessa denominação no *caput* do art. 1.640.

A proposta no § 1º segue rigorosamente a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1236, segundo a qual: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser

*afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.”.*

A norma do regime supletivo, constante da proposta no § 1º, é constitucional em proteção da pessoa idosa que se casa ou passa a viver em união estável quando já completou 70 anos de idade. Por meio da norma se protege a exclusividade do patrimônio do idoso, possibilitando sobrevivência digna até os seus últimos dias de vida, inclusive considerando a maior longevidade da população nos dias de hoje. A autonomia da vontade é melhor preservada pelo regime da separação nesses casamentos e uniões estáveis, tendo em vista que é somente neste regime que os cônjuges podem administrar livremente seu patrimônio, sem outorga uxória (CC, art. 1.647, *caput*). Em razão da adoção do regime da separação, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente gravá-los de ônus real ou aliená-los (CC, art. 1.687). E apenas os cônjuges casados ou os conviventes em união estável sob o regime da separação não precisarão do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (CPC, art. 73). Somente nesse regime é imposta a contribuição de ambos os cônjuges ou conviventes para as despesas do casal, na proporção de seus bens e rendimentos (CC, art. 1.688). Após o casamento ou a constituição de união estável, com maior reflexão e passado o momento da maior sensibilização, podem realizar doações ao próprio cônjuge (CC, art. 544), ou celebrar testamento com atribuição de bens, em sua cota disponível, ao seu cônjuge ou convivente. Assim, conforme Tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1236 é feita esta proposta, sugerida pela ADFAS, do regime supletivo da separação de bens quando qualquer um dos cônjuges ou conviventes tiver mais de setenta anos ao casar-se ou passar a viver em união estável.

Com a inclusão do § 1º, foram reenumerados os parágrafos seguintes, aprimorando-se a redação do § 2º, de modo a torná-la mais objetiva.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**